





Procedência: Fundação Estadual do Meio Ambiente

Interessado: Procurador-chefe da Procuradoria da FEAM

Número: 15.076

Data:

6 - abril - 2011

Ementa: MULTA AMBIENTAL E DECADÊNCIA — PROCESSO ADMINISTRATIVO — DURAÇÃO RAZOÁVEL — AUSÊNCIA DE PRAZO ELYADO EM LEL BARECER ACEN 15 047/2010 — RATEURA CÂ O

FIXADO EM LEI - PARECER AGE N. 15.047/2010 - RATIFICAÇÃO.

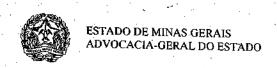
RELATÓRIO ROS LA CARGO DE SANTO PROPERTO DE CONTRACTORIO PROPERTO DE CONTRACTORIO DE CONTRACTO

O Sr. Procurador-chefe da Procuradoria da Fundação Estadual do Meio Ambiente encaminha à Consultoria Jurídica três expedientes representativos da questão relativa à ocorrência, ou não, da decadência no curso de processos administrativos instaurados com o fim de decidir pela aplicação, ou não, de multas ambientais com amparo no Decreto Estadual n. 39.424/98, segundo o qual a penalidade somente será impingida ao final do processo administrativo.

Explicita, ainda, o caro Consulente, haver uma dúvida pontual sobre se o prazo decadencial correria, conforme o caso, até a decisão definitiva na esfera administrativa ou apenas até a data de aplicação da penalidade.

É o breve relatório.









## **PARECER**

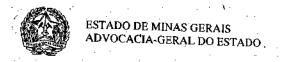
 I – Breve retrospecto acerca da decadência do direito de a Administração aplicar penalidade de multa ambiental.

A resposta à consulta formulada passa por considerações a respeito da matéria analisada no corpo do Parecer AGE n. 15.047/2010, em que foi feito um retrospecto acerca da questão da decadência e da prescrição, objeto dos estudos nos Pareceres AGE ns. 14.556/05 e 14.897/09, nos quais restou definido, em conformidade com a evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, haver prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia pelo Estado e prazo prescricional, também de cinco anos, para a cobrança do crédito não tributário. Esse ponto é aqui ratificado.

Também se ratifica a não aplicação, no âmbito estadual, da Lei Federal n. 9.873/99 e, do mesmo modo, do Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo. Logo, está fixada a inexistência de previsão, no âmbito estadual de prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental que, na verdade, se trata de uma espécie de "decadência intercorrente.

Ratifica-se, também, a orientação contida no Parecer 15.047, de 24 de setembro de 2010 no sentido de que, no curso do processo administrativo relativo à aplicação de penalidade de multa ambiental não corre nem decadência nem prescrição. É que, conforme consignado naquela ocasião, a decadência diz respeito à (ex)temporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce o poder de polícia, praticando qualquer ato tendente a apurar a prática de infração à legislação ambiental.

A dúvida que persiste, tal como naquela oportunidade, diz respeito ao prazo decadencial diante de autos de infração lavrados em conformidade com a legislação estadual que não previa a aplicação imediata da penalidade de multa pelo agente competente, mas somente após assegurado o direito de defesa. É o caso do Decreto 39.424/98 e dos três expedientes representativos da dúvida suscitada. Esta é a questão.







Afirmamos no Parecer AGE 15.047 que, mesmo nas situações do Decreto 39.424/98, "não se reconhece a possibilidade de prescrição intercorrente, mas de fluência do prazo decadencial até o momento em que se aplica definitivamente a penalidade de multa, com a ciência do interessado."

A questão aqui é, pois, explicitar se se manterá a orientação pela fluência do prazo decadencial, ininterruptamente, até a decisão sobre a aplicação da penalidade de multa.

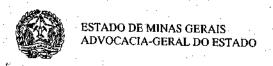
II – Do não reconhecimento de "decadência intercorrente" em processos para apuração de infração, cujo auto tenha sido lavrado com fundamento no Decreto n. 39.424/98 – Retificação do ponto no Parecer 15.047/2010.

Procuramos deixar assentado em manifestações anteriores que:

- 1- O prazo que a Administração tem para atuar, visando à apuração de prática de infração ambiental, é de cinco anos a contar da data em que tomar conhecimento do fato.
- 2- Iniciado o processo administrativo para apuração da infração, não corre decadência, nem prescrição, considerando-se a forma de lavratura do auto de infração previsto no Decreto n. 44.844/2008, como também já ocorria desde o revogado Decreto 44.309/2006.
- 3- A dúvida, ora sob reexame, diz respeito aos casos de autuações feitas com amparo no Decreto 39.424 de 1998, cuja penalidade somente se aplica na decisão final proferida no procedimento administrativo. Neste caso, o prazo decadencial fluiria até o momento em que a Administração imponha definitivamente a penalidade?

Nesse reestudo da questão, impõem-se sejam acrescidas algumas considerações, a nosso ver, muito importantes diante do que já se salientou anteriormente: tratar-se de exercício de poder de polícia do Estado com a finalidade de preservação do meio ambiente, por expressa imposição constitucional.









Contudo, no Estado de Minas, não há previsão legal de prazo de decadência para a Administração exercer tal poder de polícia. A Consultoria Jurídica fixou orientação pelo prazo de cinco anos com amparo no próprio ordenamento jurídico, posto que não se pode falar apenas de prazo prescricional, quando, de forma antecedente, deve-se constituir o crédito não tributário (multa ambiental).

Por outro lado, no entanto, precisa-se tomar em consideração que, embora sob a égide do Decreto 39.424/98 não se fixasse a penalidade no auto de infração, a lavratura deste configura uma ação da Administração tendente a apurar uma infração da lei ambiental. Então, mesmo que, como se posicionou a Consultoria até o momento, se tratasse apenas do início da ação administrativa, também não seria razoável admitir-se a decadência, de forma peremptória, acaso não concluído o procedimento com a notificação do devedor da aplicação da pena de multa. Tampouco uma "decadência intercorrente", por falta de expressa previsão legal.

No âmbito federal, o Decreto n. 6.514/08 prevê causas de interrupção da decadência, cuja leitura da regra é assim feita pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.115.078, pela 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, julgado em, Ementa de teor seguinte:

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 - RS (2009/0074342-0) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama,

Av. Afonso Pena, nº 1.901, 3º andar, Bairro Funcionários - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG





entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

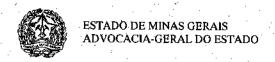
6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que

Av. Afonso Pena, nº 1.901, 3º andar, Bairro Funcionários - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG







por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

O Estado de Minas está se antecipando a uma previsão legislativa e buscando observar o prazo decadencial de cinco anos para constituição de crédito não tributário numa ordem de coerência com o prazo prescricional, também fixado em cinco anos, para promover a cobrança judicial, cujos fundamentos estão expostos no Parecer AGE 14.897 de 2009, não obstante inexista dispositivo de lei no âmbito estadual a impor a atuação administrativa dentro desse parâmetro temporal, mas com vistas a uma atuação alinhada a princípios constitucionais de eficiência e segurança jurídica, em relação à própria Administração e também não desconsiderando a perspectiva do infrator.

Interessa destacar, para melhor elucidar o que se vem de afirmar, alguns trechos do mencionado Acórdão do STJ, onde está fixado de forma bem didática:

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

- (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
- (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
- (c) por expressa disposição do art. 5°, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional.

(...) Em resumo, a Lei 9.873/99, modificada pela Lei 11.941/09, determinou a observância de três prazos:

- (a) cinco anos para a constituição do crédito por meio do exercício regular do Poder de Polícia prazo decadencial, pois relativo ao exercício de um direito potestativo;
- (b) três anos para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa prazo de "prescrição intercorrente"; e (c) cinco anos para a cobrança da multa aplicada em virtude da infração cometida prazo prescricional.

O art. 2º da Lei 9.873/99 estabelece causas de interrupção do prazo para a apuração da infração e constituição do crédito:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
 III - pela decisão condenatória recorrível.









IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Como se observa, todas as causas interruptivas consagradas no dispositivo situam-se no âmbito do processo administrativo, deixando claro que o prazo previsto no art. 1º da Lei 9.873/99 refere-se à "prescrição administrativa" - ou decadência - relacionada à apuração da infração e à constituição do respectivo crédito.

(...)
Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da
Lei 9.873/99 da seguinte forma:

(a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;

(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:

(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e

(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;

(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4°;

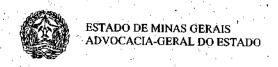
(d) é de três anos a "prescrição intercorrente" no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;

(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;

(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;

Em outras palavras, o que fez a Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09, foi instituir um prazo para que a Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor e, na sequência, constitua o crédito decorrente da multa aplicada, prazo esse logicamente antecedente àquele previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e, posteriormente, no art. 1º-A da Lei 9.873/99, para a cobrança judicial do crédito regularmente constituído.

(...) É importante frisar que a posição adotada neste voto não altera substancialmente a jurisprudência da Corte quanto ao prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, que continua







sendo de cinco anos: até 27 de maio de 1999, por força do Decreto 20.910/32 e, atualmente, em razão do art. 1º-A da Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09. Apenas assevera-se a necessidade de se observar o prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição do crédito previsto no art. 1º da Lei 9.873/99.

Observa-se, pois que, de fato, o art. 22, Incisos I, II e III, do Decreto 6.514/08 prevê a interrupção da prescrição, mas, na verdade se trata de fatos que interrompem a decadência, porque todos eles só podem ser praticados antes da constituição definitiva do crédito, no curso de um procedimento em que o devedor impugna o auto de infração. Logo, só se pode estar a falar de prazo decadencial.

Sobre a possibilidade de interrupção da decadência, com o art. 207 do Código Civil, esta questão restou definida: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

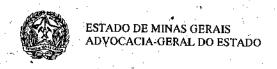
Entretanto, reafirme-se, inexiste lei no âmbito estadual fixando regras sobre decadência a que devam se submeter os processos administrativos ambientais e também sobre causas de interrupção. Logo, não se há de impor ao Estado o cumprimento de tal prazo, peremptoriamente, mormente tendo em vista o objeto desses processos administrativos, como já asseverado.

III. Sobre o princípio constitucional da duração razoável do processo e a eficiência administrativa x atuação tendente à preservação do meio ambiente

Ao mesmo propósito da questão analisada no presente parecer, essa Consultoria advertiu, ao exame da Defesa administrativa — AI 002874-A, para a necessidade de justificação da demora na conclusão do processo, dadas as previsões legais de prazos para conclusão de procedimentos administrativos. E explicitou-se:

4º - Não se olvida, e nem se poderia desconsiderar, que o Estado deve diligenciar para que sua atuação se efetive com observância dos prazos legais, especialmente em casos de procedimentos administrativos de aplicação de penalidades, mas, de outro lado, não se pode deixar de atentar que, no caso, se cuida de atuação administrativa que tem, como objetivo último, a proteção ao meio ambiente, direito fundamental das presentes e das futuras gerações.

Av. Afonso Pena, nº 1,901, 3º andar, Bairro Funcionários - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG







Portanto, de direito difuso, a indicar que o resultado do procedimento tem repercussão não somente na esfera individual, mas especialmente na esfera coletiva, o que implica uma reflexão muito cautelosa quanto aos direitos envolvidos.

5º - Contudo, se a Administração não se aparelha e não exerce o poder de polícia de forma efetiva, eficaz - e isso inclui a condução do procedimento administrativo com observância dos princípios constitucionais que a regem (art. 37) e ao próprio processo constitucional - isonomia, reserva legal, contraditório, ampla defesa, prazo razoável, aplicáveis às funções estatais legislativa, executiva e judiciária - estará a não cumprir seu dever constitucional de assegurar a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois que a não aplicação da penalidade cabível em decorrência de não observância do devido processo legal acabará por incentivar o cometimento de infrações.

6º - A Administração, no exercício de sua competência na condução de procedimento administrativo, tem o dever de decidir, dentro de um prazo razoável, sob pena de responsabilidade do agente que, injustificadamente, deixar de emitir o pronunciamento que lhe incumbia exarar.

Aprofundando um pouco mais a questão da duração razoável do processo administrativo, tem-se que foi incluída entre os direitos e garantias fundamentais pelo Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no inciso LXXVIII do art. 5º, o qual estabelece: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse era já um direito previsto na Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma no ano de 1950 - muito antes do Pacto de São José da Costa Rica -, e que estabeleceu expressamente no seu artigo, 6.º, 1, o direito de toda a pessoa a ter a sua causa examinada por um tribunal num prazo razoável.

O direito à razoável duração do processo administrativo também já pode ser considerado como inserto na Constituição da República de 1988 quando elenca, no art. 37, entre os princípios da Administração Pública, o da eficiência.

Esse direito fundamental vincula todas as funções do Estado, legislativa, judiciária e executiva. Nesta, relativamente aos agentes públicos, os quais detenham a competência para a prática dos atos formadores do









procedimento administrativo, no sentido de conduzir esse procedimento da forma mais eficiente possível, cumprindo os prazos legais e não permitindo dilações indevidas. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE A AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.

Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o comprimento das providências pertinentes — quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final do processo administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. (MS 9420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 163) (grifou-se)

Com efeito, não se desconhece e nem se desacolhe essa orientação, que só pode ser encaminhada nesse sentido. Contudo, não há definição legal de um prazo "x" que se considera como de "duração razoável do processo". E essa é uma questão difícil de ser superada, em razão da variação de prazos procedimentais, bem como da consideração acerca de diversos fatores que podem implicar na conclusão em determinado lapso temporal.

Dessa forma, o debate sobre a aferição da duração razoável do procedimento fica adstrito a questões tais como o volume de procedimentos em trâmite comparado com o número de agentes incumbidos de acompanhá-los; a complexidade da questão examinada; intercorrências no curso do procedimento; problemas de estrutura do órgão ou entidade; o comportamento da parte envolvida; dificuldade de comunicação. Enfim, há um número muito grande de situações que, de um modo geral, impedem a fixação apriorística de um prazo máximo a ser obedecido para a conclusão de procedimentos administrativos.







No âmbito da função judiciária do Estado essa é uma das grandes questões que se vem debatendo e, inclusive, dando ensejo a apressadas alterações legislativas com o enfoque de buscar celeridade nos procedimentos, como a que se vê no Projeto de Lei do Senado n. 166/2010, de novo Código de Processo Civil. O Conselho Nacional de Justiça vem trabalhando com metas ao Judiciário também na busca de solução mais rápida das demandas. Contudo, não há um prazo fixado para a conclusão dos procedimentos, nem penalidade ao Estado pela demora.

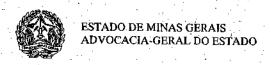
Nessa linha de raciocínio, entende-se que eventuais demoras na conclusão dos processos administrativos — embora como já ressaltado deva ser observado o princípio da eficiência administrativa, bem como os prazos legais para a prática dos atos — não podem ser consideradas, pela própria Administração, como suficientes ou aptas a impedirem a imposição da penalidade por infração à legislação ambiental, à míngua de regra legal que fixe prazo para conclusão ou prazo máximo de paralisação do procedimento, em âmbito estadual, e também em razão da finalidade de tais procedimentos, que envolvem a preservação do meio ambiente, dever do Estado.

## CONCLUSÃO

Com amparo nos fundamentos expostos no Parecer AGE n. 15.047/10, aos quais se acrescem aqueles expendidos no corpo do presente parecer, propõem-se as seguintes conclusões:

- 1. Não existe lei no âmbito estadual fixando prazo decadencial para a Administração Pública exercer o poder de polícia ambiental.
- 2. Considerando o princípio da juridicidade, que impõe à Administração o dever de conferir eficácia ao ordenamento jurídico, de buscar atingir à finalidade pública a que se destina o ato, identificada, em última análise, na Constituição, no Estado de Minas a orientação é no sentido de que o prazo para a Administração exercitar o poder de polícia ambiental com fundamento no Decreto Estadual n. 39.424/98 exaure-se em cinco anos a contar da data em que tiver ciência da infração, considerado como exercido o poder de polícia com a lavratura do auto de infração ou por meio de qualquer ato tendente a verificar a infração à legislação ambiental.

11







- A eficiência é princípio que vincula a Administração Pública, impondo-se-lhe a prática da boa administração e isso envolve a prolação de decisão em processo administrativo ambiental em tempo razoável, assim considerado se praticados os atos procedimentais nos prazos legais, não desprezados fatos intercorrentes e a complexidade da matéria envolvida, bem como a finalidade maior pretendida pela Administração: a preservação do meio ambiente.
- Não há previsão legal de um prazo que se tenha como de duração razoável do processo a incidir em situações de paralisação de procedimento de apuração de multa ambiental, aplicada com fundamento no Decreto n. 39.424/98. Também inexiste no Estado disposição de lei prevendo a hipótese de "decadência intercorrente" no curso de processo administrativo tendente à constituição do crédito não tributário.
- Ante o que foi exposto, opina-se no sentido de que, nos expedientes submetidos à análise, de ns. 2503/2001/002/2003, 1591/2001/002/2003 e 044/92/04/92, não ocorreu decadência intercorrente, porque não se reconhece tal incidência no âmbito estadual, sugerindo seja dado prosseguimento aos mesmos.
- Fica prejudicada a dúvida pontual manifestada sobre até que momento fluiria o prazo decadencial, posto fixado que, também na hipótese, não se considera sua fluência no curso do processo administrativo.
- Reafirma-se a conclusão n. 4 do Parecer AGE n. 15.047/2010, no sentido de que, somente após proferida a decisão definitiva no procedimento administrativo, cientificado o infrator e não efetuado o pagamento da multa no prazo legal, começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o Estado promover a sua cobrança judicialmente. Ou seja, a partir da data em que deveria ter sido feito o pagamento e não o foi.

A consideração superior.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2011.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA "APROVADO EM 5 104

Procuradora do Estado

MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692